



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DA DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011546-89.2011.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : José Caetano da Nóbrega Filho

Advogado: Bruna Maria Meirelles da Fonseca

Apelado: INSS Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador: José Wilson Germano de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.MOTORISTA DE ÔNIBUS. PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8213/91. DOCUMENTOS MÉDICOS UNILATERAIS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INVALIDAR A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. CAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

De acordo com a Lei nº 8213/91, a ausência de capacidade laborativa é um dos requisitos para que o segurado adquira o direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Configurada a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, deve cessar o recebimento da verba previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, fls. 169/179, interposta por José Caetano da Silva contra sentença, fls. 162/164, da lavra do Juízo da Vara de Efeitos Especiais da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez com pedido Sucessivo de Auxílio-Doença com tutela antecipada em desfavor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social-, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, com esteio no art. 269, inciso I do CPC.

Em suas razões, fls. 169/179, o apelante alega que sofreu acidente de trabalho em **07/12/2008**, o que lhe ocasionou fraturas múltiplas na perna direita, ensejando debilidade permanente em sua locomoção.

Aduz que, a partir de **23/12/2008**, passou a gozar do benefício auxílio-doença, ficando impossibilitado de exercer atividades que exijam movimentos ou esforços para dirigir e pegar peso.

Conta, ainda, que em **31/12/2010** foi cessado o recebimento do benefício, sem concessão da aposentadoria por invalidez, nem tampouco o restabelecimento do anterior auxílio-doença.

Afirma, por fim, que o perito nomeado não respondeu claramente aos quesitos, arguindo, nesta ocasião, a impossibilidade de retorno ao trabalho, assim como, o desempenho de outra atividade, tendo em vista a sua idade e seu pouco grau de escolaridade.

Contrarrazões, fls. 182/183, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 189/191, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem manifestação ministerial.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que José Caetano da Silva, motorista de ônibus, ajuizou Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez com pedido Sucessivo de Auxílio-Doença em desfavor do INSS, com a finalidade de obter o pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/01/2011), calculado na forma da lei, com o acréscimo de juros e correção monetária das prestações em atraso.

Como pedido sucessivo, reivindica a renovação do benefício auxílio-doença, a partir da data da sua cessação definitiva, sob o argumento de que na data de 07/12/2008 foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou fraturas múltiplas das pernas, da extremidade próxima da tíbia, conforme laudos médicos acostados, impossibilitando-o de exercer qualquer atividade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento no art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos a incapacidade total para o trabalho, seja temporária ou definitiva, impondo-se a constatação do não preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, menos ainda a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

Dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se os eventos relacionados à doença e à invalidez. Com vistas a concretizar o referido preceito constitucional, a Lei nº 8.213/91

estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No que tange à aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei supracitada prevê que uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Logo, a aposentadoria será devida ao segurado que tiver cumprido a carência exigida e, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso, a condição de segurado do apelante, bem como o cumprimento da carência, são incontroversos, tanto é que gozou do benefício de auxílio-doença, apresentado no dia **23/12/2008**, com prorrogação até **31/12/2010**, fls. 36.

Portanto, a controvérsia cinge-se à análise do restabelecimento do referido benefício, desde a data de sua cessação, ou mesmo de sua transformação em aposentadoria por invalidez, como pretende o autor, diante de sua suposta incapacidade laboral.

Em se tratando de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

Além disso, as circunstâncias do caso concreto, como a faixa etária, o grau de escolaridade, a experiência profissional e a realidade do mercado de trabalho devem ser sopesadas para a aferição do impedimento laboral.

Com base nesse entendimento, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia, cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo, se houver motivo relevante.

Seguindo essa linha de raciocínio, o acervo probatório constante dos autos é pacífico, no sentido de comprovar, de forma irrefutável, que o recorrente não possui mais a incapacidade laborativa, outrora detectada, motivo pelo qual fez cessar o pagamento do benefício auxílio-doença.

Comprovando o alegado, consta o laudo pericial do Juízo, fls. 108/112, atestando que a incapacidade do segurado é parcial e permanente, podendo realizar atividades que não necessitem de força do membro inferior direito, assim como de longas caminhadas, subir e descer escadas.

Por outro lado, em que pese a existência de documentos, fls. 43/59, fazendo alusão à sua incapacidade para o desempenho de sua função habitual, não devem se sobrepor ao conteúdo do laudo do perito judicial, porquanto são documentos elaborados unilateralmente, sem o crivo do contraditório, ou não conclusivos, quanto à eventual inaptidão laboral.

Além do mais, as conclusões do laudo pericial foram baseadas em exame físico e documentos médicos, contendo a descrição das condições de saúde do recorrente, o que permite a confrontação de seu conteúdo com os demais elementos probatórios existentes nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. Da análise dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, conclui-se que são requisitos para a concessão de benefício por incapacidade: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para a aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o auxílio-doença). Não tendo sido comprovada a existência de incapacidade laboral, é infundada a pretensão do(a) autor(a) à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF 4ª R.; AC 0021224-98.2012.404.9999; SC;

Quinta Turma; Rel^a Des^a Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 19/02/2013; DEJF 27/02/2013; Pág. 274)

E ainda:

16716073 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. Da análise dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, conclui-se que são requisitos para a concessão de benefício por incapacidade: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para a aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o auxílio-doença). Não tendo sido comprovada a existência de incapacidade laboral, é infundada a pretensão do(a) autor(a) à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF 4ª R.; AC 0018672-63.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel^a Des^a Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 19/02/2013; DEJF 27/02/2013; Pág. 267)

Ademais, a despeito da idade avançada e do baixo grau de instrução do segurado, de acordo com o Parecer do Assistente Técnico do INSS, fls. 124/125, o autor foi reabilitado para a função de cobrador, que é totalmente compatível com as suas limitações.

Portanto, inafastável o reconhecimento da improcedência do pedido, com base na assertiva de que o direito à percepção do benefício previdenciário advém não da própria doença, mas da eventual incapacidade laborativa que dela decorra e, tendo esta sido afastada pela prova técnica coligida aos autos, não há razão para a concessão da verba previdenciária postulada.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença de 1º grau em seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia,

Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 12 de junho de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora